MENSAGEM Nº 028/2025

Arapongas, 18 de junho de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dos nobres edis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação da vigência da Lei Municipal nº 4.388, de 23 de junho de 2015 - Plano Municipal de Educação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, estabeleceu, no artigo 214, que:

> "A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [...]"

Na perspectiva do cumprimento da determinação constitucional, o Brasil tem promulgado leis nacionais que estabelecem os Planos Nacionais de Educação (PNE), os quais definem diretrizes, objetivos, metas e estratégias para o desenvolvimento da educação no país.

O primeiro PNE, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi aprovado pela Lei n. º 10.172/2001 e teve vigência até 2010. O segundo Plano Nacional de Educação foi instituído pela Lei n. º 13.005/2014, com validade até 2024. No entanto, sua vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024. Dessa forma, o PNE aprovado em 2014 continuará em vigor até o final de 2025.

O artigo 8.º da Lei n. º 13.005/2014, definiu que:

> "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância** com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei. (**Grifos nossos**)"

Nesse contexto, o Município de Arapongas, por meio da Secretaria Municipal de Educação, articulou diversas instâncias representativas da educação e, mediante processos dialógicos conduzidos por meio de Conferências e Audiências Públicas, aprovou, em 2015, o Plano Municipal de Educação. Esse plano foi instituído pela Lei nº 4.388, de 23 de junho de

2015, com vigência de 10 anos, a partir de sua promulgação, estendendo-se até junho de 2025.

Diante do exposto, e visando garantir a consonância entre os Planos Nacional, Plano de Educação do Paraná e Plano Municipal de Educação, justifica-se a necessidade da edição de uma Lei Municipal que prorrogue a vigência do Plano Municipal de Educação pelo mesmo período da prorrogação do Plano Nacional de Educação.

Atualmente, as entidades representativas da educação no estado do Paraná aguardam a aprovação do novo Plano Nacional de Educação (vigência 2026-2036), que está em tramitação no Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei nº 2.614/2024.

Após a aprovação do novo PNE, caberá ao Ministério da Educação (MEC) coordenar, junto aos estados, os trabalhos para dar início ao processo de debates e à elaboração dos novos Planos Estaduais de Educação e Planos Municipais de Educação.

Assim, a Comissão Coordenadora do Plano Municipal de Educação de Arapongas, instituída pelo Decreto nº 947/24, de 28 de novembro de 2024, composta por representantes titulares da Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Rede Estadual de Educação, Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal do Paraná-APP, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Conselho Tutelar de Arapongas e do Ensino Superior do Município de Arapongas, justifica a necessidade de prorrogação da vigência da Lei nº 4.388, de 23 de junho de 2015, até 31 de dezembro de 2026.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos que o mesmo seja apreciado em **regime de urgência com a convocação de sessões extraordinárias,** tantas quantas se fizerem necessárias, dada a relevância e transcendência do tema proposto, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

RAFAEL FELIPE CITA:06418527976

Assinado de forma digital por RAFAEL FELIPE CITA:06418527976
Dados: 2025.06.23 16:30:24 -03'00'

RAFAEL FELIPE CITA
Prefeito

Exmo. Sr.
MARCIO ANTONIO NICKENIG
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a